

# REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

## REFLECTIONS ABOUT THE ROLE OF THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER IN THE EFFECTUATION OF THE FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS

Daniela dos Santos<sup>1</sup>

Mayara Pellenz<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo científico volta-se para a análise dos direitos fundamentais, sua evolução através dos tempos e sua consolidação no constitucionalismo moderno, com enfoque na atuação do Poder Judiciário brasileiro e nas demandas que envolvem tais direitos. Estuda-se também o fenômeno de judicialização de direitos, que é uma característica do constitucionalismo moderno, e quais são os impactos e consequências na efetivação dos direitos fundamentais do cidadão, considerando que o Poder Judiciário está ultrapassando os limites da sua atuação. Destaca-se o papel do Poder Judiciário como guardião da Constituição Federal e o dever desse na proteção dos direitos constitucionalmente tutelados. A complexidade de uma sociedade pós-moderna atinge o sistema constitucional e lança desafios no tocante à efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos nos novos tempos, a ser superado pelos juízes, pelos tribunais e pela sociedade como um todo.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Constituição Federal. Dignidade da pessoa humana. Poder Judiciário.

**Abstract:** This scientific article focuses in the analysis of the fundamental rights, its evolutions through time and its consolidation in modern constitutionalism, with emphasis in the operation of the Brazilian Judicial Power and on the demand that involve such rights. It is also studied the judicialisation phenomenon of the rights, which is a characteristic of the modern constitutionalism, and in impacts and consequences in the effectuation of the fundamental right of the citizens, considering that the Judicial Power is overpassing the limits of its own areas. It is noted the role of the Judicial Power as guardian of the Federal Constitution and its duty of the protection of the constitutionally protected rights. The complexity of a postmodern society reaches the constitutional rights and raises challenges regarding the effectiveness of fundamental rights of citizens in modern times, to be overcome by the judges, the courts and society as a whole.

**Keywords:** Fundamental Rights. Constitution. Human Dignity. Judiciary.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela IMED - Faculdade Meridional, Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Regional Integrada-Erechim, Professora da Universidade de Passo Fundo e Advogada. E-mail: [danielasantos@upf.br](mailto:danielasantos@upf.br).

<sup>2</sup> Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela IMED - Faculdade Meridional, Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Meridional e Advogada. E-mail: [maypellenz@hotmail.com](mailto:maypellenz@hotmail.com)

## 1 Introdução

O Estado Liberal triunfou até a metade do século XIX, sendo caracterizado pelo individualismo exacerbado dos sujeitos e a supressão aos direitos do indivíduo. Um histórico de revoluções, impulsionadas pelo Iluminismo e pelo Cristianismo, resultaram na modificação das relações sociais (entre os sujeitos com seus semelhantes e, especialmente, entre os sujeitos com o Estado). O contexto favoreceu o surgimento do aclamado Estado Social, onde um novo momento no tocante aos direitos fundamentais é vivenciado.

Avanços tão significativos com relação aos direitos do cidadão deveriam ser documentados para que então fossem passíveis de exigência. Em um primeiro momento, surgiram as Declarações de Direitos. Depois, o fenômeno da constitucionalização ganhou força no mundo todo, inclusive no Brasil, face à redemocratização ocorrida no país no ano de 1988. A Constituição Federal brasileira figura entre uma das mais avançadas mundialmente na proteção dos direitos fundamentais.

Como se vê, a História tem influência direta na proteção de novos direitos. À medida que o tempo passa, faz-se necessária maior proteção e garantias aos direitos dos cidadãos, e a Constituição vem justamente neste sentido. Apesar disso, o Direito não é capaz de prever todas as situações. É impossível matematizar o Direito ou desenvolver fórmulas para resoluções das demandas que batem à porta do Judiciário a todo tempo. Isso acontece porque a sociedade atual é complexa e dotada de paradoxos<sup>3</sup>.

O Direito é um fenômeno cultural que acompanha os avanços sociais e, por esse motivo, está em constante transformação. Por certo, a legislação não dá conta de tudo, o avanço ocorre em todas as esferas e de forma muito rápida.

Assim, através do positivismo encontrou-se uma maneira de contornar essa situação, são as chamadas “cláusulas gerais”<sup>4</sup> (presentes de forma bastante significativa no Código Civil), que são eficientes para muitos casos, mas não abrangem todos, resultando na insegurança jurídica. Outra forma é a utilização da hermenêutica jurídica quando a questão chega até o Poder Judiciário.

---

<sup>3</sup> “O paradoxo somente é visível para um observador de segunda ordem, meta-observador, que indica os pontos onde as distinções se aplicando a si mesmas se impossibilitam. Porém, pode-se perceber uma possibilidade criativa e fundamental dos paradoxos: estes criam ‘caos’, a assimetria, provocando a dinâmica histórica e a evolução, sem paradoxos não existiria mitologia grega, nem o direito e a sociedade” (ROCHA, 1997, p. 18).

<sup>4</sup> Cláusulas gerais, de acordo com Tepedino (2002, p. XIX) são: “[...] normas que não prescrevem certa conduta, mas, simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos. Servem assim como ponto de referência interpretativo e oferecem ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para a aplicação de demais disposições normativas”.

O que ocorre é que o Brasil vive uma modernidade tardia e demonstra que ainda não conseguiu, concretamente, atingir a eficácia dos direitos fundamentais sociais. Essa efetivação deve ser considerada como um assunto complexo que envolve inúmeras questões que vão além do objeto de estudo deste trabalho, mas importa ressaltar que tais direitos fundamentais encontram-se preconizados na Constituição Federal e, por este motivo, devem ser efetivados.

A não realização desses direitos através de políticas públicas e/ou ações afirmativas estimulam os cidadãos a ajuizar ações perante o Poder Judiciário<sup>5</sup> no intuito de que este, por meio de suas prerrogativas, possa exigir dos demais Poderes (incumbidos das decisões políticas), as ações necessárias para a efetivação dos direitos fundamentais sociais. A grande questão é justamente analisar qual a postura do Judiciário nestes casos, já que a judicialização da política tem sido uma consequência da omissão dos poderes políticos no exercício de suas funções.

Ocorre que o Judiciário não pode invadir esferas que não lhe competem, decidindo sem qualquer limitação ou balizamento. Torna-se preciso frear o ativismo judicial desmedido sob pena da extrapolação das funções a que lhe compete. Como consequência, haverá instabilidade e desequilíbrio da harmonia entre os poderes e, portanto, o enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito.

Este trabalho científico se debruça na análise destas perspectivas, por meio do método indutivo e da pesquisa bibliográfica. Em um primeiro momento, estará delimitada a constitucionalização dos direitos fundamentais e, posteriormente, trará observações específicas sobre a atuação dos juízes e a judicialização da política na busca pela efetivação dos direitos fundamentais sociais.

## **2 A Constitucionalização dos Direitos Fundamentais e seu caráter de fundamentalidade**

O surgimento do Estado Moderno<sup>6</sup> foi consolidado após as reflexões político-filosóficas do século XVII e possibilitou a positivação de direitos por meio de textos normativos capazes de regular a relação entre o indivíduo e o Estado. A positivação de

---

<sup>5</sup> O Poder Judiciário do Brasil é o conjunto dos órgãos públicos aos quais a Constituição Federal brasileira atribui a função jurisdicional, nos seus artigos 92 a 126.

<sup>6</sup> De acordo com Barreto (2010, p. 183), entre as características fundamentais do Estado, como instituição político-jurídica moderna, pode-se citar: o território e o povo como elementos materiais; o governo, o poder, a autoridade ou soberano como elementos formais; e a finalidade como elemento substancial.

direitos tem origem nas revoluções, que resultaram nas Declarações de Direitos - inicialmente na França e nos Estados Unidos - e logo se espalharam pelo mundo. O que antes eram “Declarações de Direitos” passou a serem textos constitucionais, como a Constituição Mexicana (1917) e a Constituição da República de Weimar (1919), por exemplo.

Devido à importância no surgimento dos direitos fundamentais, ressalta-se que as Declarações de Direito do final do século XVIII com maior destaque são: a “Bill of Rights”<sup>7</sup>, na América do Norte (1776), e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>8</sup> (1789), na França. Estas duas declarações possuem distinções bastante definidas e que não devem ser confundidas. Enquanto a primeira Declaração está ligada às noções de liberdade individual e autonomia, a segunda faz referência à noção de igualdade formal e material existente na Europa naquele período (além da influência do Iluminismo e da racionalidade das decisões políticas).

As peculiaridades dos documentos citados acabam influenciando o desenvolvimento do sistema jurídico de cada país. Sob este plano, os juízes americanos passaram a serem garantidores da supremacia constitucional, fiscalizando e efetivando o respeito aos direitos fundamentais. Além disso, a origem do controle jurisdicional de constitucionalidade nos Estados Unidos constitui somente um primeiro passo na direção da consolidação jurídica dos direitos fundamentais, seguida da elaboração dos critérios desse controle. Sobre esse tema, importante mencionar que, em 1803, a Corte Americana Suprema decidiu o célebre caso *Marbury vs Madison*<sup>9</sup>, que estabelecia claramente que o texto da Constituição é superior a qualquer outro dispositivo legal, ainda que criado pelo legislador federal nos limites da legalidade (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 26).

Desta forma, a Constituição como documento jurídico criado pelos Estados norte-americanos fundamentava o poder soberano e limitava o parlamento, garantindo a liberdade do cidadão frente a todos os poderes estatais. O contexto social europeu era bastante diferente, marcado por lutas, turbulências e rupturas, que resultaram na exaltação da legalidade e pela

---

<sup>7</sup> O *Bill of Rights*, de 1689, reconheceu alguns direitos ao indivíduo: o direito de liberdade, o direito a segurança e o direito a propriedade privada, direitos estes que já haviam sido consagrados em outros documentos, entretanto como eram constantemente violados pelo poder real, foram recordados na esperança de que desta vez fossem respeitados. (ARAGÃO, 2001, p.32).

<sup>8</sup> Datada de 26 de agosto de 1789, é a mais importante e famosa declaração de direitos fundamentais, e foi marcada pela universalidade dos direitos consagrados, “[...] afirma solenemente que qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: [pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf) )

<sup>9</sup> A decisão *Marbury vs Madison* possui uma justificativa que revela a diferença do pensamento constitucional norte-americano em relação ao pensamento que prevalecia na França e em outros países do continente europeu. A motivação política norte-americana relacionava-se com a liberdade individual e não com a igualdade (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 26).

prevalência da lei. Assim, os avanços no tocante ao constitucionalismo ocorreram de forma simultânea nos dois continentes, viabilizando a supremacia ou prevalência dos direitos fundamentais como se encontram no direito constitucional contemporâneo.

Após a Segunda Guerra Mundial, e, especialmente, posteriormente aos acontecimentos deste período conturbado da História da Humanidade, os direitos fundamentais passaram a ser chamados também de “direito humanos”.

O tema começa a ganhar relevância mundial diante da rica produção normativa ao redor do mundo, da crescente discussão a respeito dos direitos do indivíduo e a dignidade da pessoa humana, dos debates doutrinários sobre o assunto nos mais diversos países, do crescente interesse de organizações para tutelar e proteger o direito das pessoas que tem seus direitos violados - dentre outros fatores. Como resultado, o sujeito de direito passa a ser titular universal de direitos humanos, cabendo ao Estado zelar por estes direitos, sob pena de responsabilização externa em caso de eventuais violações.

Com isso, observa-se a politização da matéria e o fortalecimento dos direitos humanos ao redor do mundo: o Estado ainda é o principal protetor destes direitos, mas agora a comunidade internacional passou a reagir frente a eventuais abusos cometidos. Torna-se possível perceber que os direitos fundamentais são historicamente interpretados como direitos vinculados à própria noção de pessoa, que constituem o núcleo jurídico da vida humana e das relações necessárias para viver em dignidade<sup>10</sup>.

A realidade social, portanto, é impulsionadora do surgimento de novos direitos, que em função da própria evolução acabam constituindo-se como fundamentais, pois atendem as demandas de uma vida digna de pessoas que vivem uma realidade social cada vez mais exigente e complexa. Nesse sentido, Steinmetz:

Evidentemente, o acúmulo contínuo de gerações e funções dos direitos fundamentais é impulsionado pelas transformações sociais processadas com grande intensidade e velocidade nos séculos XIX e XX. Dizendo de outro modo, a ampliação e a multifuncionalização dos direitos fundamentais são uma exigência do desenvolvimento social cada vez mais veloz (STEINMETZ, 2004, p. 96).

---

<sup>10</sup> “A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cícero, Picco della Mirandola e Immanuel Kant construíram ideias como antropocentrismo (uma visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo), o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, em conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa. Ao longo do século XX, principalmente no período após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de dignidade humana foi incorporada ao discurso político das potências que venceram o conflito e se tornou uma meta política”. (BARROSO, 2013, p. 61).

Ainda sob esta perspectiva, para Bobbio (2004, p. 5) os direitos do homem, “[...] por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

Portanto, direitos individuais/humanos (em âmbito internacional) e de liberdade passaram a prevalecer na ordem interna e externa, já que o Estado Moderno refere-se ao homem como indivíduo e não mais como membro de clã, família, aldeia, etc. Segundo, Dimoulis e Martins (2011, p.23-24) "as Constituições Modernas consideram o indivíduo como sujeito de direitos, digno para poder fazer valer seus direitos, tanto perante a sociedade quanto ao próprio estado”.

Por sua vez, Sarlet explica que, em que pese se utilize os termos "direitos humanos" e "direitos fundamentais" como sinônimos, faz-se necessário a distinção entre os termos, especialmente pelas consequências de ordem prática (como a interpretação e aplicação das normas de direitos fundamentais e/ou direitos humanos):

[...] o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um equívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2012, p. 29).

E conceitua os direitos fundamentais:

[...] os direitos fundamentais são todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e sua importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e retiradas da esfera da disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhe ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não assento na Constituição formal. (SARLET, 2012, p.77).

Por tratarem de conteúdos como a proteção da dignidade humana, os direitos fundamentais demonstram caráter de fundamentalidade, e por tal necessidade de serem direitos constitucionalizados estão dotados de aplicabilidade e exigência. Nesta perspectiva,

Steinmetz (2001, p. 19) afirma que “[...] os direitos fundamentais são direitos positivos, constitucionalizados”.

Os direitos fundamentais, portanto, são direitos constitucionalizados que implicam proteções (abstenções) contra outrem e contra o arbítrio do Estado, ou ainda, prestações do Estado, para possibilitar a todos uma vida digna. Esses direitos estabelecem uma camada privada e protetora a cada indivíduo, são invioláveis e não podem ser recusados e nem transmitidos à outra pessoa e o mais importante, são exigíveis tanto dos particulares como do Estado.

As Constituições modernas são caracterizadas por elencarem um rol de direitos e deveres em seu texto e, de modo geral, também contém princípios - normas válidas e que não devem ser contrariadas - havendo a clara necessidade de que qualquer ato esteja em conformidade com o que dispõe o texto constitucional deste ou daquele país.

Estes princípios são fontes de produção de outras normas jurídicas, derivadas, que devem estar em consonância com aquilo que dispõe a Carta Magna, sob pena de inconstitucionalidade. Os direitos fundamentais, da mesma forma, estão inseridos neste contexto e, devido sua importância - por constituírem a base jurídica da vida humana - devem ser protegidos, efetivados e jamais contrariados.

Nesse sentido, Ferrajoli afirma que:

[...] a Constituição é definida, na sua parte substancial, não só como um conjunto de direitos fundamentais das pessoas, isto é, de princípios, mas também como um sistema de limites e de vínculos, isto é, de regras destinadas aos titulares dos poderes. Precisamente, aos princípios consistentes em direitos de liberdade (universais ou *omnium*) correspondem as regras consistentes em limites e proibições (absolutos ou *erga omnes*); aos princípios consistentes em direitos sociais (universais ou *omnium*) correspondem as regras consistentes em vínculos ou obrigações (absolutos ou *erga omnes*). Direitos e deveres, expectativas e garantias, princípios em matéria de direitos e regras em matéria de deveres são, em suma, uns face dos outros, equivalendo a violação dos primeiros, seja por comissão ou por omissão, à violação das segundas (FERRAJOLI; STRECK; TRINDADE, 2012, p. 41).

Conforme Miranda (2012, p.30), num resumo de evolução dos direitos fundamentais, indicam-se correntemente três ou quatro gerações: a dos direitos de liberdade; a dos direitos sociais; a dos direitos ao ambiente, à autodeterminação, aos recursos naturais e ao desenvolvimento; e ainda, a dos direitos relativos à bioética, à engenharia genética, à informática e a outras utilizações das modernas tecnologias, ligados à sociedade de

informação e à sociedade de risco. Muitos autores concordam com a classificação de Miranda, alterando-se a palavra “gerações”<sup>11</sup> por “dimensões” de direitos fundamentais.

Em relação à previsão dos direitos fundamentais pela Constituição Brasileira, Piovesan (2007, p. 25) explica que a “Carta de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou-se significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria”.

Entretanto, apesar da Constituição brasileira ser uma das mais avançadas no tocante aos direitos fundamentais, é possível observar uma contradição, já que o Brasil é, notoriamente, um país que possui também grandes dificuldades no sentido da efetivação destes direitos.

A análise realizada até o momento permite afirmar então que por meio da proteção dos direitos fundamentais objetiva-se resguardar a dignidade da pessoa humana, já que esta possibilita coerência e unidade a todos os direitos. Isso significa, segundo Sarlet (2007, p. 62) que quando há a violação de determinado direito fundamental também se está violando, mesmo sem intenção, a proteção à dignidade.

### **3 A Efetivação dos Direitos Fundamentais através do Poder Judiciário: breve análise sobre a livre atuação judicial**

Atualmente, as pessoas carecem de recursos para alimentação, saúde, moradia, etc., ou seja, lhes falta o mínimo para viver com dignidade. Como o Estado não chega até os locais onde estas pessoas estão ou como os recursos demoram, para serem disponibilizados, cabe ao cidadão, à via legal para efetivação de seu direito. E assim, diariamente demandas com os mais variados pedidos batem à porta do Judiciário com a finalidade de resguardar o direito fundamental a sua dignidade.

---

<sup>11</sup> Segundo Dimoulis e Martins (2007, p. 34, grifo dos autores): “Muitos autores referem-se a ‘gerações’ dos direitos fundamentais, afirmando que sua história é marcada por uma gradação, tendo surgido em primeiro lugar os direitos clássicos individuais e políticos, em seguida os direitos sociais e, por último, os ‘novos’ direitos coletivos como os de solidariedade e de desenvolvimento, havendo também direitos de quarta geração relacionados ao cosmopolitismo e democracia universal. [...] Tal opção terminológica (e teórica) é bastante problemática, já que a ideia das gerações sugere uma substituição de cada geração pela posterior enquanto no âmbito que nos interessa nunca houve abolição dos direitos das anteriores ‘gerações’ como indica claramente a Constituição brasileira de 1988 que inclui indiscriminadamente direitos de todas as ‘gerações’”.

Para Barroso (2013, p. 84-85), “[...] na ideia de dignidade humana está o conceito de mínimo existencial, também chamado de mínimo social, ou o direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente”. Ocorre que as deficiências do Estado em relação ao mínimo existencial são assustadoras, em que pese o fato de haver inúmeros subsídios (apesar de limitados) no sentido de auxiliar os cidadãos menos favorecidos, as políticas públicas restam insuficientes.

Neste sentido, Novais leciona:

[...] os direitos fundamentais carecem da democracia, como consequência imposta pelo reconhecimento do princípio de igual dignidade de todas as pessoas que alicerça o edifício do moderno Estado de Direito. É que do princípio da dignidade da pessoa humana decorrem cooriginariamente exigências de igualdade e de liberdade individual que conduzem, de forma directa e necessária, à adopção da regra da maioria como princípio elementar de funcionamento do sistema político, pelo que, à luz dessa construção, se não houver democracia também não há verdadeiro respeito pela dignidade da pessoa humana e, logo, pelo Estado de Direito (direitos fundamentais). (NOVAIS, 2012, p. 21).

Com efeito, e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o aumento da judicialização de questões que envolvem a efetivação de direitos fundamentais é uma realidade. O Poder Judiciário tem exercido um papel importante no sentido de auxiliar os cidadãos na transformação da sociedade e na busca dos direitos a serem efetivados.

O Estado está vinculado às disposições constitucionais, portanto, no caso de não cumprimento, cabe ao cidadão recorrer ao Judiciário para exigir seus direitos e protegê-los concretamente, conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Federal. Bobbio (2004, p. 23) afirma que “[...] o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

O problema não está, portanto, em protegê-los a partir de sua previsão, porque isso, de fato, já acontece. Tanto é verdadeira esta afirmação que, topograficamente, os direitos fundamentais se encontram em destaque logo nos primeiros artigos do texto constitucional. Os questionamentos estão voltados para a eficácia dos direitos fundamentais, ao produzir ou não efeitos sociais, e isso depende diretamente da atuação política do Estado.

Para Dimoulis e Martins:

[...] os direitos fundamentais mantêm uma grande proximidade com a Política. Não se pode ignorar que foram impostos politicamente no meio de ferozes lutas, de revoluções, de guerras civis e de outros acontecimentos ‘de ruptura’. A lista de pessoas que lutaram reivindicando direitos é muito extensa e a historiografia de qualquer país relata inúmeras mortes em nome da liberdade e da igualdade. (DIMOULIS; MARTINS, 2007, p. 17).

Isto corresponderia ao efetivo respeito às disposições constitucionais, em um cenário ideal da concretização dos direitos dos cidadãos. No entanto, a realidade brasileira está bastante distante desse panorama. Assim, o Poder Judiciário é um recurso à disposição dos cidadãos na busca da efetivação dos seus direitos.

Hoje, vive-se em Democracia<sup>12</sup> só que as reivindicações agora ocorrem perante o Judiciário. Assim, considera-se que “[...] entre os direitos fundamentais e a democracia se verifica uma relação de interdependência e reciprocidade [já que os] [...] direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático” (SARLET, 2012, p. 61). E para que exista a Democracia, é preciso que existam direitos positivados, conhecidos pelos sujeitos integrantes deste regime democrático<sup>13</sup>.

Justamente neste sentido, afirma-se que a Democracia implica que os direitos estejam expressamente declarados e conhecidos pelos homens, pois “[...] a constitucionalização de direitos está entre as expressões da maturidade democrática” (BORTOLOTTI; ZAMBAM, 2013, p. 216).

---

<sup>12</sup> Democracia, segundo Barreto e Culleton (2010, p.132), significa, literalmente, poder do povo. Isso não quer dizer governo pelo povo. A soberania popular não se confunde com administração dos assuntos correntes, nem mesmo com o governo atribuído a pessoa ou a um grupo. O que distingue, entre os gregos, a democracia das outras formas de poder por eles concebidas – aristocracia e monarquia – é que nestas duas a decisão em última instância cabe a um grupo dos melhores (os *aristoi*, que tem arete, isto é, a excelência do caráter) ou a um só, o rei. Na Democracia, decide o *demos*, povo, mas isso não quer dizer que toda e qualquer medida de governo seja sua.

<sup>13</sup> Bobbio (1986, p. 65) afirma que “[...] quem não se deu conta de que por sistema democrático entende-se hoje preliminarmente um conjunto de regras procedimentais, das quais a regra da maioria é a principal mas não a única, não compreendeu nada e continua a não compreender nada a respeito da Democracia”.

Os pilares da Democracia estão calcados nos direitos fundamentais do cidadão, sem o qual o processo democrático não se realiza por completo. Sobre o tema, cabe ainda salientar que:

Uma ordem jurídica é legítima quando assegura por igual a autonomia de todos os cidadãos. E os cidadãos só são autônomos quando os destinatários do direito podem ao mesmo tempo entender-se a si mesmos como autores do direito. E tais autores só são livres enquanto participantes de processos legislativos regrados de tal maneira e cumpridos sob tais formas de comunicação que todos possam supor que regras firmadas desse modo mereçam concordância geral e motivada pela razão. Do ponto de vista normativo, não há Estado de direito sem democracia. Por outro lado, como o próprio processo democrático precisa ser institucionalizado juridicamente, o princípio da soberania dos povos exige, ao inverso, o respeito a direitos fundamentais sem os quais simplesmente não pode haver um direito legítimo: em primeira linha o direito a liberdades de ação subjetivas iguais, que por sua vez pressupõe uma defesa jurídica individual e abrangente (HABERMAS, 2004, p. 242-243).

O direito ao acesso à justiça, conforme disposto pela Constituição Federal, viabiliza a atuação do Judiciário em prol da sociedade quando for acionado. Isso ocorre porque o Estado está em crise, não conferindo certeza jurídica aos direitos dos cidadãos e, muitas vezes, nem mesmo efetivando o mínimo existencial resguardado pelo princípio da dignidade humana. Logo, resta ao sujeito demandar em juízo contra o ente estatal, com objetivo do cumprimento das políticas públicas necessárias para concretização do seu direito.

Quando o cidadão ingressa em juízo reivindicando seu direito constitucionalmente previsto, mas não efetivado, aguarda dos juízes e tribunais uma resposta satisfatória. Neste contexto, percebe-se a crescente judicialização das questões a respeito da proteção dos direitos fundamentais. Ocorre que, juízes e tribunais vem utilizando de sua discricionariedade de forma desmedida, desconsiderando a finitude dos recursos e a invasão do Poder Judiciário na esfera dos demais Poderes.

Tendo em vista a máquina estatal e o sistema judiciário que deve ser movido para que as demandas sejam julgadas, além dos custos de todo este processo, pode-se afirmar que somente casos excepcionais deveriam chegar à apreciação jurisdicional, especialmente dos tribunais constitucionais superiores.

Conforme as normas processuais estimula-se a sociedade à conciliação, porém, isso não acontece já que em razão da grande demanda situações sem excepcionalidade são

apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>, e acabam se justificando sob a prerrogativa de que é preciso efetivar o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana.

O mesmo ocorre com os direitos fundamentais sociais, se não forem concretizados pelo meio político, que seja então pelo jurídico. Segundo Bobbio:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim *qual é o modo mais seguro para garanti-los*, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 2004, p. 25, grifos nosso).

Logo, os direitos fundamentais sociais previstos e reivindicados precisam ser efetivados por meio de escolhas políticas ou por meio de determinação pelo Poder Judiciário. Estas escolhas políticas tradicionalmente eram isentas ou livres da atuação do Poder Judiciário, mas hoje se percebe claramente um avanço desta noção de vinculação. Há, assim, um avanço nas possibilidades de espaços de atuação e de controle do Poder Judiciário em relação aos demais poderes, sob a justificativa da efetivação dos direitos fundamentais.

Torna-se possível perceber então que quando o que está em jogo é a tutela de um mínimo existencial na efetivação de direitos sociais, que aparece identificada e associada à noção de proteção da dignidade humana não incide a reserva do possível.

Percebe-se assim, que quando se discute a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial não se aplica à lógica do orçamento. A posição do Poder Judiciário tem demonstrado que, na discussão do mínimo existencial, havendo a dignidade da pessoa

---

<sup>14</sup> Era uma vez um país de fábula, no qual o pedido de um advogado para que certo delito fosse considerado irrelevante demais para merecer a atenção da Justiça, conseguiu galgar as mais altas esferas, até acabar na corte mais relevante. Nesse país de maravilhas, governado a partir de uma cidade chamada Brasília, o furto de dois galináceos com valor estimado em R\$ 40 atravessou todas as instâncias do Judiciário e foi se aninhar no colo do Supremo Tribunal Federal (STF), que custa aos súditos da República R\$ 500 milhões anuais. Encarregado de analisar a liminar que extinguisse o processo, Luiz Fux decidiu que o tema terá de ser julgado mais para a frente, em caráter definitivo. A apreciação foi apresentada em quatro páginas, escrita em um idioma aparentado com o português ("neste writ, reitera a tese de aplicabilidade do princípio da bagatela no caso sub examine, tendo em vista o pequeno valor da res furtiva") e emitido no dia 2 - embora merecesse, por justiça poética, ser datada de 1º de abril. Nesta semana, quando finalmente veio a público que o Supremo andava às voltas com ladrões de galinha - enquanto aguardam julgamento questões como as perdas na poupança decorrentes de planos econômicos, a descriminalização das drogas e o pagamento de precatórios -, a estupefação foi generalizada - Quer minha opinião sobre isso? Vou ser claro, curto e grosso. Abre aspas. Ridículo. Fecha aspas - avalia o doutor em Direito Ricardo Giuliani. O episódio das galinhas não é isolado. Dois anos atrás, o Supremo teve de desviar a atenção do julgamento do mensalão para avaliar um furto de chocolate. Já foram julgadas também ações relativas a roubo de celular, de garrafa de vinho, de roda de carro e de embalagem de xampu. Para Afanásio, o afanador de penas, não adiantou sequer ter prontamente devolvido as aves ao seu legítimo proprietário. (MELO, 2014).

humana em cheque, a reserva do possível por parte do Estado não incide. Esta posição retrata uma preocupação significativa dos juízes e tribunais com a garantia dos direitos fundamentais e com a garantia da dignidade da pessoa humana.

De outro lado, parece não considerar a viabilidade do ente estatal no cumprimento de suas funções e tarefas, no tocante às diretrizes orçamentárias do próprio Estado e que são importantes para sua organização e bom funcionamento. Ademais, o planejamento deve ser respeitado inclusive porque decorre de lei<sup>15</sup>.

Nesse sentido Torres (2013, p.75) alerta que “se não prevalece o princípio da reserva do possível sobre o direito fundamental ao mínimo existencial, nem por isso se pode fazer a ilação de que não deve ser observado o princípio da reserva do orçamento”.

Scaff (2013, p. 152) esclarece que “o papel do Poder Judiciário não é o de substituir o Poder Legislativo, não é o de transformar “discricionariedade legislativa” em “discricionariedade judicial”, mas o de dirimir conflitos nos termos da lei” e não de decidir sob o impacto dos fatos não considerando a reserva do orçamento.

Sobre a discricionariedade Oliveira explana:

[...] há um entendimento corriqueiro que exagera na amplitude da *liberdade decisória* ou de *conformação* do agente público, quando a generalidade das deliberações, com raríssimas exceções, passam a ser *justificadas* pelo chavão da reserva do possível, por qualquer *escalonamento de prioridades*, escala que só pode ser estipulada pelo agente *originalmente* incumbido, em uma extrapolação da discricionariedade (uma *discricionariedade ampliada*, que encobre a arbitrariedade), sob o argumento também de que o judiciário não está habilitado a ingressar na aferição dos critérios utilizados. Esta perspectiva enfraquece ou ignora a forma dirigente da Constituição, a vinculação que deriva da sua normatividade, a razoabilidade da concretização em função das peculiaridades fáticas. Defende-se que o campo da discricionariedade é menos extenso do que comumente se prega, que, no cotidiano das vezes, só há uma conduta a ser tomada pela Administração Pública, que há uma vasta e promissora atuação jurisdicional no que diz com a tutela das prestações positivas do Estado. Também que a reserva do possível não pode ser convertida ou deturpada em explicação para tudo, um *ás na manga*, que, na falta de alegação melhor, convincente, ao fim, tudo justifica, toda desídia, toda incompetência, todo *desvio de poder*, toda malversação de recursos públicos, toda corrupção, toda arbitrariedade. (OLIVEIRA, 2010, p. 394, grifo do autor).

---

<sup>15</sup> À título de exemplo, pode-se citar o Plano Plurianual: “[...] é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo, previsto no artigo 165 da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto 2.829, de 29 de outubro de 1998 e estabelece diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para um período de 4 anos, organizando as ações do governo em programas que resultem em bens e serviços para a população. É aprovado por lei quadrienal, tendo vigência do segundo ano de um mandato majoritário até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Nele constam, detalhadamente, os atributos das políticas públicas executadas, tais como metas físicas e financeiras, público-alvos, produtos a serem entregues à sociedade, etc”. (Disponível em: [www.segplan.gov.br/post/ver/115737/o-que-e-o-plano-plurianual-ppa](http://www.segplan.gov.br/post/ver/115737/o-que-e-o-plano-plurianual-ppa)).

Ressalta-se então a necessidade de debater os limites do poder de decidir. Streck (2012b, p. 198) é defensor deste posicionamento, pois considera que “[...] o direito não está a disposição do julgador” e os questionamentos vêm justamente neste sentido, em relação à atuação do Poder Judiciário quando se trata de ações que demandam a realização de direitos fundamentais, especialmente os sociais.

A atuação do Poder Judiciário vem sendo alvo de críticas em relação à hermenêutica jurídica, pois os juízes não devem decidir conforme sua consciência, e sim conforme o direito. O constitucionalismo, da maneira como vem sendo apresentado, impõe “[...] posturas axiologistas e voluntaristas que proporcionam atitudes incompatíveis com a democracia, como o ativismo e com a discricionariedade judicial” (STRECK, 2012a, p. 64), o que demonstra ser prejudicial para a democracia.

Um destes críticos é Jeremy Waldron<sup>16</sup>, que embora se encontre em uma realidade diferente da brasileira, está contextualizado seu pensamento ao que ocorre aqui. Em suas palavras:

[...] a jurisprudência está repleta de imagens que apresentam a atividade legislativa comum como negociata, troca de favores, manobras de assistência mútua, intriga por interesses e procedimentos eleitoreiros - na verdade, como qualquer coisa, menos decisão política com princípios (WALDRON, 2003, p. 2).

O papel de relevância assumido pelo Poder Judiciário enseja cuidado. A postura dos tribunais constitucionais pode exacerbar-se, e o perigo estaria no abalo das estruturas de um regime democrático pautado pela separação entre os poderes, especialmente no que se refere ao sistema de pesos e contrapesos. Em relação a isso, Streck também faz críticas e alerta ao fato de que:

[...] os juízes e tribunais não devem nem podem julgar segundo a consciência ou segundo seus sentimentos. Isso não é democrático nem republicano, pelo simples fato de que o que se passa na ‘consciência’ do juiz pode não coincidir com a estrutura legal-constitucional do país (STRECK, 2012b, p. 200).

---

<sup>16</sup> Jeremy Waldron é um filósofo contemporâneo, autor das obras “Law and disagreement” (1999) e “The core of the case against judicial review” – Yale Law Journal (2006). Nos Estados Unidos, considera que a proteção dos direitos fundamentais deve ser efetivada sem que haja excessos por parte do Poder Judiciário, pois isso interferiria diretamente e negativamente nos pilares da Democracia. Contudo, casos pontuais, segundo ele, poderão ser resolvidos com uma judicialização mais expansiva e interpretativa. (WALDRON, 2003).

A livre atuação dos juízes e tribunais poderia inclusive substituir a atividade legislativa, à medida que poderiam estar “criando direitos” o que traria prejuízos e instabilidades sem precedentes ao Estado Democrático de Direito. Sob esta perspectiva, Waldron é categórico ao afirmar o devido respeito que se deve ter à legislação, conforme segue:

[...] dignidade da legislação, o fundamento da sua autoridade e o seu direito de ser respeitada por nós têm muita relação com o tipo de *conquista* que é. Nosso respeito pela legislação é, em parte, o tributo que devemos pagar à conquista da ação concertada, cooperativa, coordenada ou coletiva nas circunstâncias da vida moderna (WALDRON, 2003, p. 190).

O que se observa hoje é que o Poder Judiciário detêm uma atuação relevante dentro da ordem democrática, assumindo um papel de guardião do constitucionalismo, desvelando ainda a preocupação com sua força normativa. Seu caráter principiológico e a própria ideia de dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Trindade (2010, p. 112) explica que “[...] muitas vezes a atividade praticada em sede de jurisdição constitucional [...] resulta numa interferência cujos (d)efeitos colocam em xeque a clássica concepção de separação dos poderes [...] [e das] conexões recíprocas e controles mútuos”.

Por certo, não se pode falar em retrocesso, no que diz respeito às atribuições do Poder Judiciário. Isso não seria possível em razão das disposições constitucionais sobre o Poder Judiciário. A função à qual se destina é nobre e auxilia a sociedade no processo democrático. Ademais, os tribunais constitucionais são chamados a decidir sobre quase todas as coisas, já que todas as questões hoje são judicializáveis e, por isso, trazidas à apreciação do Poder Judiciário.

De fato, o Poder Judiciário preza pela garantia e pela efetivação dos direitos dos cidadãos, mesmo que decida, muitas vezes, de forma desconectada com a realidade do ente estatal, no que se refere à viabilidade do Estado perante seu orçamento.

Cabe ressaltar que um dos objetivos do Estado é o bem-estar dos seus cidadãos e a efetivação dos direitos fundamentais, sejam eles de qualquer espécie, porém, possui limitações que necessitam ser respeitadas. Nesse sentido Trindade (2010, p. 119), “ocorre que, sob a nobre justificativa da necessidade de se concretizar direitos fundamentais, conferiu-se aos juízes discricionariedade para invocar o *justo* contra a *lei*”.

A separação dos Poderes na Constituição Federal, que lhes impõe determinadas funções, não ocorre por acaso, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, isso se mostra importante para preservar o regime democrático, não sendo possível que um Poder se sobressaia sobre outro.

Nesse sentido, que ao explicar as ideias de Cittadino, Trindade explana:

Considerando a importância conferida ao papel desempenhado pelos tribunais na arquitetura do Estado constitucional de Direito, o protagonismo judicial poderia ser visto positivamente se a atividade exercida pelos juizes não fosse o resultados de juízos subjetivos fundados na ponderação de valores, não violasse o equilíbrio do sistema político e não resultasse em práticas arbitrárias que colocassem em risco os pilares da democracia constitucional: a garantia dos direitos fundamentais e a preservação do regime democrático e da soberania popular (TRINDADE, 2010, p. 118).

Com este panorama instaurado, como resolver a questão? Primeiramente, é no Brasil que se encontra a nível mundial, uma das mais completas Constituições. Esta foi promulgada em um momento histórico de redemocratização (1988) e é nesse sentido, que veio a proteger os direitos dos cidadãos além de limitar a atuação do ente estatal e também a legitimar a competência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para a concretização dos direitos fundamentais sociais, o Poder Legislativo deve cumprir sua função e proporcionar condições legais para que o Executivo possa agir positivamente, instituindo e mantendo políticas públicas para a realização destes direitos.

Dessa forma, não há de se falar em desequilíbrio de Poderes, pois se cada um exercer sua competência de maneira efetiva, não haverá necessidade de interferências, cabendo ao Judiciário a função de fiscalização - e não mais de ativismo no constitucionalismo contemporâneo. Sendo assim, a democracia continuará amadurecendo no Brasil, sem abalo dos seus pilares e possibilitando a concretização do bem-estar dos cidadãos.

#### **4 Considerações finais**

Ao findar deste trabalho, torna-se possível concluir que os direitos fundamentais são o núcleo da Constituição Federal de 1988, balizados especialmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O Brasil mostra-se como referência do constitucionalismo pós-

guerra, pois possui um extenso rol garantidor dos direitos de seus cidadãos. Após um histórico de lutas e reivindicações, os direitos fundamentais foram positivados de maneira bastante completa, mas carecem de real efetivação no plano da vida.

O cidadão, para concretizar seu direito fundamental social, recorre ao Poder Judiciário para que lhe seja dado o que entende ser seu de direito, já que as políticas públicas ou as ações do Executivo revelam-se insuficientes. Ocorre então a judicialização da política, onde um Poder interfere no outro, com a justificativa de efetivação dos direitos do cidadão e da dignidade da pessoa humana, a qualquer custo.

Tal situação gera tensão, inclusive no tocante ao princípio da separação dos poderes, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assim cabe ao Executivo organizar seus recursos e priorizar as urgências, para atender o maior número de cidadãos necessitados possíveis e para que os direitos fundamentais sociais sejam tratados com a seriedade que merecem. Esta carência de meios para efetivar direitos fundamentais nada mais é do que consequência da realidade brasileira, que vive uma modernidade tardia e apresenta problemas relacionados à concretização de direitos, especialmente os sociais. Isso tem feito com que os cidadãos brasileiros encontrem no Poder Judiciário uma esperança para tornar seus direitos eficazes.

A hipótese prevista para este estudo - de que há uma crescente judicialização e uma invasão do Poder Judiciário nas demais esferas de poder - se confirma, haja vista, que claramente há um fenômeno de judicialização dos direitos fundamentais. Os direitos sociais, que dependem de prestações estatais para sua realização, são o principal objeto destas demandas que tem gerado uma crescente interferência do Poder Judiciário nas outras esferas, tais como o Poder Legislativo e Executivo. Esta judicialização tem levado, além do risco de um desequilíbrio da separação de poderes, a uma preocupação com a interferência do Poder Judiciário em questões administrativas e de gestão, sem muitas vezes considerar a realidade do ente estatal e suas limitações. Esse contexto deve ser alvo de reflexões, pois leva a questionar até onde os julgadores podem ir e quais são os freios para não colocar em risco a separação dos poderes e, portanto, o regime democrático.

A noção de viabilidade das condições do Estado associada ao princípio da razoabilidade seria uma alternativa para atuação do Poder Judiciário, sem que este decida para além de sua competência, e coloque em risco a democracia brasileira, ainda em processo de amadurecimento. Este é um desafio permanente, em prol da efetivação dos direitos fundamentais sociais.

## Referencial teórico

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARAGÃO, Selmo Regina. *Direitos Humanos: do Mundo Antigo ao Brasil de todos*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

BARRETO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo (org.). *Dicionário de Filosofia Política*. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana: direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo*. 2ª ed. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

\_\_\_\_\_. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 6ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORTOLOTI, José Carlos Kraemer; ZAMBAM, Neuro José. A Democracia, os Direitos Fundamentais e o Desenvolvimento Sustentável. In: BORTOLOTI, José Carlos Kraemer;

BRASIL, Constituição Federal, 1988. Disponível em:  
<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 1 jun. 2014.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em:  
<[pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso: 1 jun. 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral dos Direitos Fundamentais*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Curso de Direito Processual Civil coletivo*. 2ª ed. São Paulo: SRS, 2008.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do Outro: estudos de Teoria Política*. São Paulo: Loyola, 2004.

KOZICKI, Kátia. O positivismo jurídico de Hart e a Perspectiva Hermêutica do Direito. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: JM Editora, 1997, p. 127 a 150.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELO, Itamar. *STF desvia atenção de casos relevantes para analisar furto de duas galinhas*. Disponível em: <[zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/04/stf-desvia-atencao-de-casos-relevantes-para-analisar-furto-de-duas-galinhas-4470769.html](http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/04/stf-desvia-atencao-de-casos-relevantes-para-analisar-furto-de-duas-galinhas-4470769.html)>. Acesso: 25 mai. 2014.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Morte e Vida da Constituição Dirigente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

O QUE É O PLANO PLURIANUAL. Disponível em: <[www.segplan.gov.br/post/ver/115737/o-que-e-o-plano-plurianual-ppa](http://www.segplan.gov.br/post/ver/115737/o-que-e-o-plano-plurianual-ppa)>. Acesso: 25 mai. 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROCHA, Leonel Severo. *Paradoxos da auto-observação – percursos da teoria jurídica contemporânea*. Curitiba: JM Editora, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*/Ingo Wolfgang Sarlet. 11. ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCAFF, Fernando Facury. *Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível*. In: Direitos Fundamentais, orçamento e ‘reserva do possível’. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STEINMETZ, Wilson Antonio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. *A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). *Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012a, p. 59 a 94.

\_\_\_\_\_. Na democracia, decisão não é escolha: os perigos do solipsismo judicial – o velho realismo e outras falas. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (orgs). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2012b, p. 189 a 201.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002. In: *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. *O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentaria*. In: Direitos Fundamentais, orçamento e ‘reserva do possível’. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TRINDADE, André Karam. Do protagonismo ao ativismo judicial. In. REDIN, Giuliana; BRUCH, Kelly Lissandra. *Direitos Fundamentais e Espaço Público*. Passo Fundo: Editora Imed, 2010.

\_\_\_\_\_. André Karam (orgs). *Direitos Fundamentais e Democracia Constitucional*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.